Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2988/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14050/2017
PROTOCOLO	**:** 1828097
TIPO DE PROCESSO	**:** APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO	**:** CACILDO DAGNO PEREIRA
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DE BALANCETES MENSAIS – PROCEDÊNCIA – MULTA – DETERMINAÇÃO.

O responsável deve ser sancionado por infração à norma regulamentar, pela falta de encaminhamento dos Balancetes Mensais e unidades orçamentárias contempladas na Lei Orçamentária Anual, determinando que o Município passe a remeter a este Tribunal as informações e dados referentes ao SICOM, respeitando ao prazo e demais regras previstas na legislação vigente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de **multa** de **50 (cinquenta) UFERMS**, ao gestor Sr. **Cacildo Dagno Pereira**, ordenador de despesas, em razão da infração à norma regulamentar, da falta de encaminhamento dos Balancetes Mensais e unidades orçamentárias contempladas na Lei Orçamentária Anual, exercício de 2017, via SICOM, da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo /MS, conforme dispõe o art. 42, II, 44, I, 45, I, ambos da LC nº 160/2012; pela **determinação** para que a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo /MS passe a remeter ao TCE/MS as informações e dados referentes ao SICOM, respeitando ao prazo e demais regras previstas na legislação vigente; e pela **concessão de prazo de** 45 (quarenta e cinco dias) úteis,com base no Art. 4º, IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que o responsável nominado no item "I" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Referem-se os autos sobre a **APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE** instaurada em face da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, em razão da falta de encaminhamento dos Balancetes Mensais e unidades orçamentárias contempladas na Lei Orçamentária Anual, através do Sistema SICOM, referente ao exercício de **2017**.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA – 2ICE – 5403/2018**, consoante revela o exame dos autos, sugeriu a adoção das providências cabíveis pela omissão no dever de enviar os Arquivos Contábeis no prazo estabelecido, consoante o disposto no inciso II do art. 31 da Resolução TCE/MS nº 54/2016.

O Ministério Público de Contas, através de seu douto representante ministerial, conforme **PARECER PAR – 2ª PRC – 14189/2019**, opinou pela aplicação de **multa**.

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O presente processo foi instaurado em virtude da ausência de encaminhamento dos Balancetes Mensais e unidades orçamentárias contempladas na Lei Orçamentária Anual da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, referente ao exercício de 2017, via SICOM, contrariando prazo previsto na Resolução TCE/MS nº 54/2016, (art. 31, I), sujeitando o responsável às sansões pertinentes.

Após, expedido os Termos de Intimação nº 12831/2017 (fl. 04), o ordenador de despesa se manifestou perante esta Corte de Contas (fls. 8-11), informando que: "... o atraso ora apurado se deu em virtude da mudança no sistema contábil responsável pelo armazenamento de dados e informações correspondentes, o qual comprometeu o trâmite ordinário de encaminhamento dos balancetes mensais junto ao sistema deste tribunal...".

Entendo que, esta alegação não pode prosperar, vez que a obrigação de prestar contas é personalíssima do chefe do executivo, e cabe ao mesmo dirimir conflitos internos de gestão municipal.

Cabe ressaltar que, em consulta ao Sistema SICOM, o corpo técnico pode verificar (fl. 16), que os Balancetes não foram entregues até o momento do relatório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo o a sugestão da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO:

I – pela aplicação de **MULTA** de **50 (cinquenta) UFERMS**, ao gestor Sr. **CACILDO DAGNO PEREIRA**, ordenador de despesas, em razão da infração à norma regulamentar, da falta de encaminhamento dos Balancetes Mensais e unidades orçamentárias contempladas na Lei Orçamentária Anual, exercício de 2017, via SICOM, da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo /MS, conforme dispõe o art. 42, II, 44, I, 45, I, ambos da LC nº 160/2012;

II – pela **DETERMINAÇÃO** para que a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo /MS passe a remeter ao TCE/MS as informações e dados referentes ao SICOM, respeitando ao prazo e demais regras previstas na legislação vigente;

III – pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco dias) úteis, com base no Art. 4º, IV do Regimento Interno desta Corte de Contas,** para que o responsável nominado no item "I" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2016 c/c o art.(s) 95 e 99 da Resolução n° 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa ao jurisdicionado e determinação a Prefeitura Municipal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB/SSS
SETAC/BFJV/ARP/dssm